



PROCESSO Nº : 58.819-9/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
INTERESSADOS : Z.J.R.
M.C.L.R. (MENOR)
CARGO : PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.415/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 14/2022, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **pensão por morte oriunda de servidor civil**, em caráter **vitalício**, ao **Sr. Z.J.R.**, inscrito no CPF sob o nº xxx.893.301-xx, e em caráter **temporário** à filha menor **M.C.L.R.**, inscrita no CPF sob o nº xxx.021.881-xx, em razão do falecimento da **Sra. D.L.N.**, inscrita no CPF sob o nº xxx.431.072-xx, servidora em atividade no cargo de Professor do Ensino Fundamental, Classe "A", Referência "09", lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no município de Nossa Senhora do Livramento/MT.



2. Após o saneamento das irregularidades, a 2ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro **das Portarias nº 10/2021 NOSSA-PREVI, nº 03/2022 NOSSA-PREVI e nº 14/2022 NOSSA-PREVI**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos constitucionais, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito



8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, II, § 8º da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40 (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (negritos nosso)

9. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:



- a) o § 21 do art. 40;
- b) o § 13 do art. 195;
- II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;
- III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

- I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;
- II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**
- III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

10. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original).

11. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.



12. Pois bem.

13. Como se observa do mandamento Constitucional, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. No presente processo, verifica-se que a servidora, **Sra. D.L.N., estava em atividade**, o que invoca o preceito constante do art. 40, §7º, inciso II da CF.

15. Constatado que o servidor se encontrava em atividade na data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria de dependente vitalício e temporário, pois trata-se de **companheiro e filha menor**.

16. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e a servidora falecida, qual seja, Cópia da Escritura Pública Declaratória de União Estável (Livro nº 073 Folhas nº 172/173 em 1º/09/2020), conforme o documento digital nº 185516/2021 p.28, constando o interessado como companheiro e dependente da servidora falecida, bem como foi juntado aos autos a Cópia da Certidão de Nascimento da filha menor, apresentando, portanto, todos os documentos exigidos pelo Decreto nº 3.048/99, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

17. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependente da categoria vitalícia, e cujo nexa está provado nos autos, em respeito art. 40, §7º, inciso II, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003; c/c artigo 23, §8º da EC 103/2019; c/c art. 30, II, §1º da Lei Municipal nº 516/2005, com efeitos retroativos a 27/06/2020, em razão do falecimento ocorrido



nesta data.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento. Assim, embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro **das Portarias nº 10/2021 NOSSA-PREVI, nº 03/2022 NOSSA-PREVI e nº 14/2022 NOSSA-PREVI**, o *Parquet* de Contas discorda parcialmente da sugestão e opina pelo registro apenas da **Portaria nº 14/2022**, pois contém todas as informações pessoais, bem como legislação pertinente necessária para a concessão do benefício de pensão por morte ao companheiro Sr. Z.J.R. e a filha menor M.C.L.R..

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **registro da Portaria nº 14/2022**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.